



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.904535/2009-93
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1401-000.639 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 17 de abril de 2019
Assunto PER/DCOMP - PAGAMENTO A MAIOR
Recorrente CLARIANT S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto- Relator.

Participaram do presente Julgamento os Conselheiros Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório.

Início com a transcrição do relatório da Decisão de Piso.

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em face do despacho decisório de fl. 2, pelo qual a DERAT/DIORT/EQPIR/SPO não reconheceu o direito creditório

fundado em indébito de CSLL, código 2484, recolhido em 30/07/2004, no valor de R\$ 244.739,13 e, conseqüentemente, não homologou nesses autos o PER/DCOMP nº 15585.55903.060608.1.3.04-7021, uma vez verificado que o pagamento discriminado como indébito foi integralmente utilizado para quitação de débito da contribuinte.

A contribuinte apresentou peça recursal (fls. 05/12) em 04/12/2009, alegando, em síntese, que:

- a compensação pretendida está baseada em decisões judiciais (liminar em agravo de instrumento e sentença concessiva) proferidas nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.61.00.022023-7, nas quais foi reconhecida a inexigibilidade dos recolhimentos de CSLL por estimativa incidentes sobre as receitas de exportação auferidas pela contribuinte no ano-calendário de 2004;

- havendo crédito em favor da contribuinte reconhecido judicialmente, a compensação efetuada nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional não pode ser obstaculizada, conforme disciplinado pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96;

- a SRFB, via Superintendência Regional da Receita Federal da 9ª Região Fiscal, quando da apreciação da Consulta nº 285/09, de 17 de julho de 2009, esclareceu que os recolhimentos indevidos ou a maior a título de antecipações mensais por estimativa podem ser objeto de Declaração de Compensação no próprio ano-calendário;

Em anexo As razões de defesa, foram apresentadas cópias da liminar deferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 26/08/2004 e da sentença concessiva proferida em 11/12/2007, as quais atestam o reconhecimento judicial da não incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre as receitas de exportação auferidas pela contribuinte no ano-calendário de 2004.

É o relatório. A seguir, o voto.

Analisando a manifestação de inconformidade a Delegacia de Julgamento a considerou improcedente mantendo a decisão inicial integralmente.

Cientificado do acórdão o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual aduziu as seguintes razões:

- 1- Inaplicabilidade do art. 170-A ao caso. Entende que como a compensação baseou-se em decisão judicial e que o período de apuração de 2004 ainda iria se completar, razão pela qual não haveria impedimento.

- 2 - Os créditos são oriundos da exclusão das receitas de exportação. Entende que a Delegacia de Julgamento não considerou o princípio da Verdade Material no caso. Alega que as informações de apuração e declarações estão no processo nº 12157.000757/2009-45 e que restará provado a existência do crédito pela composição dos valores na DIPJ e DCTF. Alega também que ao ser cassada a liminar que suspendia a incidência da CSLL nos autos da ação judicial nº 2004.61.00.022.023-7, a empresa realizou o recolhimento integral dos valores suspensos. Assim, se for cobrado novamente destes valores haveria dupla cobrança dos mesmos tributos.

3 - Possibilidade de utilização da estimativa mensal. Alega que a Decisão de Piso, errou ao informar que na forma da IN RFB nº 600 não poderiam ser utilizados em compensação os valores relativos ao pagamento a maior de CSLL. Entende que não haveria impedimento para tanto.

É o relatório.

Voto.

Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, assim dele tomo conhecimento.

Da análise do presente processo é inegável reconhecer que o procedimento do contribuinte foi irregular. Realizou compensação baseada em ação judicial antes do trânsito em julgado da decisão. Assim, haver-se-ia de incidir a hipótese de incidência do art. 170-A do CTN, conforme abaixo:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Ocorre, no entanto, que a partir das informações apresentadas pelo contribuinte em sede de recurso voluntário, há de se ter cautela com as repercussões da decisão.

Verifico que o recorrente apresentou pagamentos de CSLL relativos ao ano de 2004, entre os quais encontra-se pagamento do mesmo valor do crédito do pedido de restituição e consta no corpo dos presentes DARF que os recolhimento referem-se a liminar do processo judicial nº2004.61.00.022.023-7.

Temos então que se forem confirmados que os DARFs em questão, de fls. 174/237, os mesmos débitos de CSLL estariam pagos na ação judicial e nos DARFs a que se referem os pedidos de restituição, fato que também se torna injusto em razão da realidade dos fatos.

Assim, entendo que para a correta análise do caso, inclusive para resguardar o direito do recorrente de não ser duplamente tributado da CSLL.

Por isso entendo que não há condições de se realizar o julgamento deste processo sem a obtenção de informações relativas à extinção dos débitos de CSLL que foram objeto da liminar em ação judicial e que, dentre eles, está o mesmo pagamento de que trata este processo.

Assim entendo que deve ser convertido o processo em diligência para que retorne à Delegacia de Origem a fim de que sejam obtidas as seguintes informações:

1 - Informar se o DARF de fls. 57 que quitou a CSLL devida por estimativa de junho/2004 no montante de R\$ 244.739,13 e que foi utilizado neste processo, foi novamente quitado em função da revogação da liminar do processo judicial nº2004.61.00.022.023-7;

2 - Neste sentido, sendo necessário, pode ser intimado o recorrente a apresentar a documentação que a delegacia entenda ser necessária para a análise da quitação desta estimativa;

3 - Devem ser juntados os documentos necessários, se for o caso, à demonstração da realização dos dois pagamentos relativos ao mesmo débito.

4 - Após a conclusão da diligência, que seja elaborado relatório conclusivo e que cientifique-se a recorrente do teor deste relatório.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator